



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009387 - SP (2025/0206258-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS NUNES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática constitucional, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem de *habeas corpus* é o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, "a", da CF. Por essa razão, é incabível a utilização do *writ* como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, em que verificada flagrante ilegalidade, o que não se configurou na hipótese.

2. Não se verifica nulidade na busca domiciliar em hipótese na qual os policiais militares, após abordagem veicular baseada em fundada suspeita e constatação de adulteração de sinais identificadores de veículo roubado, dirigiram-se ao endereço indicado pelo próprio agravante, onde, do lado de fora e com portão aberto, perceberam forte odor de maconha e visualizaram substância entorpecente por janela aberta.

3. Além disso, há notícia de que a casa em que foram encontrados os entorpecentes se tratava de imóvel inabitado, não resguardado pela proteção conferida pela Constituição Federal própria dos domicílios, o que reforça a conclusão de ausência de nulidade.

4. Apuração posterior confirmou que o imóvel era locado pelo agravante, sendo apreendidos diversos elementos que o vinculam diretamente ao tráfico de drogas, tais como grande quantidade de entorpecentes, balanças de precisão e conteúdo extraído de aparelho celular.

5. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - 01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida aproximada de 70,78 gramas, 01 (um) tijolo de cocaína em forma de *crack*, com massa líquida aproximada de 577,10 gramas, e 83 (oitenta e três) tijolos de maconha, com massa líquida 51.573,65 gramas -, e os

antecedentes criminais do agravante, o qual é reincidente, ostentando condenações definitivas por tráfico, corrupção ativa e lesão corporal de natureza grave.

6. A contemporaneidade da medida cautelar foi observada, uma vez que a prisão foi decretada no momento em que a Autoridade Policial obteve conhecimento aprofundado acerca da prática do tráfico de drogas pelo agravante.

7. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa quando o feito segue seu curso de forma regular, não se verificando desídia no magistrado na condução do feito.

8. Ademais, consta que a custódia foi decretada em 16/4/2025, e quando proferido o acórdão, em 3/6/2025, ainda não havia sido cumprido o mandado de prisão.

9. "(...) a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Nesse sentido, também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2023)". (AgRg no HC n. 971.795/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

10. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 21 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1009387 - SP (2025/0206258-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS NUNES MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a sistemática constitucional, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem de *habeas corpus* é o recurso ordinário constitucional, nos termos do art. 105, II, "a", da CF. Por essa razão, é incabível a utilização do *writ* como sucedâneo recursal, salvo em situações excepcionais, em que verificada flagrante ilegalidade, o que não se configurou na hipótese.

2. Não se verifica nulidade na busca domiciliar em hipótese na qual os policiais militares, após abordagem veicular baseada em fundada suspeita e constatação de adulteração de sinais identificadores de veículo roubado, dirigiram-se ao endereço indicado pelo próprio agravante, onde, do lado de fora e com portão aberto, perceberam forte odor de maconha e visualizaram substância entorpecente por janela aberta.

3. Além disso, há notícia de que a casa em que foram encontrados os entorpecentes se tratava de imóvel inabitado, não resguardado pela proteção conferida pela Constituição Federal própria dos domicílios, o que reforça a conclusão de ausência de nulidade.

4. Apuração posterior confirmou que o imóvel era locado pelo agravante, sendo apreendidos diversos elementos que o vinculam diretamente ao tráfico de drogas, tais como grande quantidade de entorpecentes, balanças de precisão e conteúdo extraído de aparelho celular.

5. A prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos concretos, notadamente a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas - 01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida aproximada de 70,78 gramas, 01 (um) tijolo de cocaína em forma de *crack*, com massa líquida aproximada de 577,10 gramas, e 83 (oitenta e três) tijolos de maconha, com massa líquida 51.573,65 gramas -, e os

antecedentes criminais do agravante, o qual é reincidente, ostentando condenações definitivas por tráfico, corrupção ativa e lesão corporal de natureza grave.

6. A contemporaneidade da medida cautelar foi observada, uma vez que a prisão foi decretada no momento em que a Autoridade Policial obteve conhecimento aprofundado acerca da prática do tráfico de drogas pelo agravante.

7. Não se configura excesso de prazo na formação da culpa quando o feito segue seu curso de forma regular, não se verificando desídia no magistrado na condução do feito.

8. Ademais, consta que a custódia foi decretada em 16/4/2025, e quando proferido o acórdão, em 3/6/2025, ainda não havia sido cumprido o mandado de prisão.

9. "(...) a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Nesse sentido, também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2023)". (AgRg no HC n. 971.795/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

10. Tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS NUNES MACHADO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 2124044-86.2025.8.26.0000.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e art. 311, § 2º, III, do CP.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ*, alegando ilegalidade da prisão preventiva por falta de contemporaneidade, fundamentação idônea e licitude das provas, bem como excesso de prazo. Sustentou nulidade das buscas veicular e domiciliar. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 34):

Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Pedido de revogação da prisão preventiva.

Pena abstratamente cominada superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Réu reincidente. Prisão preventiva cabível, nos termos dos arts. 310, § 2º, e 313, I e II, do CPP.

Necessidade de garantia da ordem pública. Insuficiência de cautelares substitutivas. Gravidade concreta da imputação.
Apreensão de aproximadamente 60kg de drogas.
Alegação de ilicitude das provas. “Habeas corpus” como sede inadequada para a apreciação da matéria.
Excesso de prazo na formação da culpa. Tramitação regular do feito.
Ausência de constrangimento ilegal.
Ordem denegada.

Foi impetrado o presente *habeas corpus* buscando-se o reconhecimento da nulidade das provas, o trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares diversas.

A ordem não foi conhecida, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 95 /114).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a busca que deu origem à apreensão dos entorpecentes foi realizada sem a presença de testemunhas civis, em imóvel supostamente abandonado, não sendo possível afirmar com segurança a vinculação do agravante com os entorpecentes encontrados.

Argumenta que a residência foi examinada sem mandado judicial e sem o acompanhamento do agravante, o que revela a ilicitude da diligência e contamina as provas subsequentes.

Alega, ainda, que a decisão agravada desconsiderou a ausência de flagrante delito, a falta de contemporaneidade entre os fatos e a decretação da prisão preventiva, bem como a inexistência de elementos novos que justificassem a medida extrema.

Reitera que o agravante possui domicílio fixo, profissão lícita e filhos menores, e que, mesmo com a instauração de inquérito, permaneceu em liberdade por cerca de quatro meses sem a prática de qualquer novo delito.

Defende que há constrangimento ilegal por excesso de prazo da segregação preventiva.

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Na hipótese, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa sustenta, inicialmente, que a busca domiciliar foi realizada sem autorização judicial, sem a presença do agravante ou de testemunhas civis, o que configuraria nulidade da diligência e das provas subsequentes.

Extrai-se da denúncia o seguinte (e-STJ fls. 77/79):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 03 de janeiro de 2025, por volta das 21h00, na Avenida João Cardoso de Oliveira, nº 1020, Centro, nesta cidade e comarca de Cerqueira César, LUCAS NUNES MACHADO, qualificado às fls. 18, adquiriu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, o veículo VW/Nivus CL TSI AD, ano 2021, cor vermelha, placas ROF8H60, com numeração de chassi que devesse saber estar adulterado (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 10/11, fotografias às fls. 62/66 e laudo pericial às fls. 183/195).

Consta, ainda que, nas mesmas condições de tempo, na Rua das Seriguelas, nº 336, Jardim Tropical, nesta cidade e comarca de Cerqueira César, LUCAS NUNES MACHADO, qualificado às fls. 18, mantinha em depósito, para fins de tráfico drogas, 01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida aproximada de 70,78 gramas, 01 (um) tijolo de cocaína em forma de crack, com massa líquida aproximada de 577,10 gramas, e 83 (oitenta e três) tijolos de maconha, com massa líquida 51.573,65 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão às fls. 10/11 e exame químico- toxicológico definitivo às fls. 87/94 e 130/136).

Conforme apurado, policiais militares efetuavam patrulhamento rotineiro quando avistaram o veículo VW/Nivus CL TSI AD, ano 2021, cor vermelha, placas ROF8H60, sobre o qual tinham informações de que o referido automóvel havia empreendido fuga de uma equipe da Polícia Militar de Águas de Santa Bárbara.

Diante disso, decidiram abordar o veículo, o qual estava sendo conduzido pelo denunciado e acompanhado de outras duas pessoas.

No interior do veículo, não fora localizado nada de ilícito, porém os policiais perceberam que os sinais identificadores do chassi na porta estavam descolando e que a numeração não coincidia com a original.

Então, conferiram a numeração do chassi, atrás do banco do passageiro, e confirmaram a adulteração feita com solda. Em seguida, efetuaram pesquisas nos sistemas de dados e constataram que o veículo original tinha registro de roubo.

Questionado, o denunciado alegou ter adquirido o veículo na data dos fatos, pelo valor de R\$ 20.000,00, de uma pessoa conhecida como "Márcio", residente na Rua das Seriguelas, nº 336, Jardim Tropical.

Com isso, os policiais se deslocaram até o endereço mencionado e, chegando ao local, se depararam com uma casa inabitada e com o portão aberto. Fizeram buscas pelos arredores da casa e, próximo à janela do banheiro do imóvel que estava aberta, sentiram um odor forte de maconha.

Os policiais utilizaram uma escada e conseguiram verificar que havia vários tabletes de maconha no interior do banheiro. Em seguida, adentraram ao imóvel e localizaram os tijolos de maconha, um tijolo de crack e uma porção de cocaína, além de balança de precisão e uma faca utilizada para o fracionamento dos entorpecentes.

Diante do conhecido envolvimento do denunciado com o tráfico de drogas, a Polícia Civil requereu o afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemático do celular apreendido com o denunciado, visando a apuração do propriedade dos entorpecentes encontrados (Processo nº 1500031-52.2025.8.26.0136).

Autorizada judicialmente a quebra dos sigilos, os policiais civis descobriram que a casa onde foram encontrados os entorpecentes (Rua das Seriguelas, nº 336, Jardim Tropical) foi alugada pelo denunciado em 19/12/2024 (cf. relatório de investigações às fls. 112/119 e contrato de locação às 120/127).

Além disso, encontraram diversas mensagens e fotografias que confirmam que o denunciado era o proprietário das drogas e que as comercializava para terceiros (cf. relatório de investigações às fls. 112/119).

Desta forma, a quantidade elevada e variedade de drogas, a forma de acondicionamento, as informações colhidas no aparelho celular do denunciado, e as circunstâncias dos fatos indicam que os entorpecentes se destinavam ao fornecimento e entrega ao consumo de terceiro.

Do mesmo modo, o laudo pericial 183/195 confirmou que adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor adquirido pelo denunciado.

Ante o exposto, denuncio LUCAS NUNES MACHADO como incurso no artigo 311, §2º, III do Código Penal e no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06, ambos em concurso material. Requeiro que autuada e recebida esta, seja o denunciado citado para responder à acusação por escrito no prazo legal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas e, por fim, interrogando-se o denunciado, prosseguindo-se o feito de acordo com o rito previsto no artigo 396 e seguintes Código de Processo Penal, até final condenação.

Na hipótese dos autos, a Corte local assim decidiu acerca das alegações defensivas relativas às buscas realizadas (e-STJ fls. 37/38):

[...].

No mais, a alegação de nulidade na produção das provas, obtidas em buscas pessoal e domiciliar sem fundada suspeita e sem a necessária ordem judicial, exige aprofundado exame da matéria e, por isso, não pode ser apreciada ou reconhecida nos estreitos limites do “habeas corpus”.

Nessa linha, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “inadmissível a arguição de nulidade na restrita via do 'habeas corpus' se esta não se apresenta manifesta, estreme de dúvidas e incerteza” (RHC 3323-1, rel. Fláquer Scartezzini, DJU 07.03.94, p. 3669).

De toda forma, ao que tudo indica, não houve ilicitude na apreensão dos entorpecentes. Em princípio, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, as circunstâncias narradas autorizavam a realização de busca pessoal e domiciliar. Não obedecida anterior ordem de parada, policiais militares interceptaram o carro do paciente e constataram adulteração de sinal identificador do veículo. Na ocasião, recolheram seu celular. Indicado o endereço do vendedor do automóvel, encontraram drogas em imóvel aparentemente desocupado, que exalava forte odor de maconha. Deferida quebra do sigilo telefônico e telemático do celular de Lucas, mensagens e documentos indicavam que era locatário da casa e o proprietário dos tóxicos.

Não há que se cogitar, nesta via, portanto, de trancamento da ação penal ou de absolvição do acusado, presumivelmente típicos os fatos e amparando-se a apuração em suficientes elementos indiciários.

Vê-se que os policiais que realizavam patrulhamento de rotina, realizaram a abordagem do veículo do agravante a partir de fundadas razões, uma vez que ele teria, dias antes, desobedecido à ordem de parada. Quanto o automóvel foi interceptado, constatou-se a adulteração de sinal identificador - contexto que revela dados concretos, objetivos e idôneos para legitimar as diligências. Desse modo, a busca veicular traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso". (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

De fato, nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

Ainda a propósito do tema, confira-se:

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. **BUSCA VEICULAR. ATITUDE SUSPEITA. CONDUTOR DO VEÍCULO QUE AO PERCEBER A APROXIMAÇÃO DA VIATURA EMPREENDEU FUGA DESOBEDECENDO ORDEM DE PARADA.** CONFISSÃO INFORMAL DA POSSE DE DROGAS EM RESIDÊNCIA. VALIDADE DAS PROVAS. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME*

1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que manteve a condenação por tráfico de drogas, questionando a legalidade das provas obtidas em busca veicular e domiciliar.

2. A abordagem policial ocorreu após o agravante acelerar o veículo, desobedecer a sinal de parada, resultando na apreensão de drogas no veículo e posterior busca domiciliar, onde foram encontrados mais entorpecentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular e domiciliar, realizadas com base em suspeita fundada, violaram garantias fundamentais do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*4. **A busca veicular foi justificada pela atitude suspeita do agravante, que acelerou o carro e desobedeceu a ordem de parada, configurando fundada suspeita.***

5. A busca domiciliar foi amparada por informações fornecidas pelo próprio agravante, indicando a presença de mais drogas, o que legitima a ação policial.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece a validade de buscas baseadas em suspeitas fundadas, especialmente em crimes de natureza permanente como o tráfico de drogas.

7. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do recurso especial, conforme entendimento consolidado.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.627.931/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. **BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP.** AGRESSÕES DURANTE O FLAGRANTE. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA N. 231/STJ. MODULAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE RELEVANTE. SÚMULA VINCULANTE N. 59. REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. **"Com relação à busca veicular, sabe-se que esta Corte Superior a equipara à busca pessoal, e o art. 244 do CPP assevera que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a***

peessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (HC n. 691.441/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.)

2. No caso em questão, a abordagem se deu em razão do comportamento evasivo apresentado pelo paciente, haja vista que houve a desobediência a sinais sonoros e luminosos de parada, além da velocidade incompatível com a via, a evidenciar fundada suspeita, sem configurar flagrante ilegalidade.

3. Não se verifica flagrante ilegalidade pela indicação de agressões sofridas no flagrante com a consequente nulidade da busca pessoal, pois, assim como demonstrado pela Corte de origem, a situação carece de dilação probatória e já foi oficiado o órgão responsável para avaliar a conduta empregada pelos policiais.

4. Diante da Súmula n. 231/STJ, devidamente justificada a não diminuição da pena .

5. Conforme o entendimento jurisprudencial, é viável a utilização da quantidade de droga para modular a fração de redução referente à minorante do tráfico privilegiado, de modo que a apreensão de 6,5kg de maconha pode conduzir à diminuição da pena em metade.

6. A fixação da pena-base no mínimo, com incidência da minorante do tráfico privilegiado, com pena final de 2 anos e 6 meses de reclusão, pode conduzir ao regime aberto, conforme enunciado vinculante 59/STF.

7. Agravo regimental parcialmente provido apenas para fixar o regime aberto. (AgRg no HC n. 867.685/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

Ademais, os agentes, ao diligenciarem até o endereço fornecido pelo próprio agravante, encontraram o portão do imóvel aberto e, do lado externo, sentiram forte odor de maconha proveniente do interior da residência. Por uma janela aberta, visualizaram grande quantidade de entorpecentes.

Ou seja, os policiais verificaram a situação de flagrante delito antes mesmo de entrar no local. Portanto, a incursão policial não foi arbitrária, mas decorreu de coleta progressiva de elementos que levaram, de forma válida, à conclusão segura de ocorrência de crime permanente no local, justificando a entrada para a realizar a apreensão das substâncias ilícitas encontradas. Dessa forma, não há se falar em nulidade.

Nesse sentido:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO TERMINATIVA. PRETENDIDA OBTENÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM

OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PREJUDICADO O PEDIDO DE FLS. 240-250.

1. O Requerente busca a obtenção de efeitos infringentes. Dessa forma, em razão de ter sido protocolado dentro do prazo recursal, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, com fundamento nos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n. 691/STF.

*3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n. 691 da Suprema Corte, tendo em vista que o ingresso em domicílio se deu **em situação de flagrante**, porquanto após troca de tiros no local, a polícia foi acionada e, ao chegarem no local, diante da existência de vestígios de sangue, entraram na residência para averiguar a existência de feridos, ocasião em que foram encontradas drogas, arma, munição e balanças de precisão.*

4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso desprovido. Prejudicado o pedido de fls. 240-250.

(RCD no HC n. 806.008/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023).

Não bastasse, há notícia de que a casa em que foram encontrados os entorpecentes se tratava de imóvel inabitado, não resguardado pela proteção conferida pela Constituição Federal própria dos domicílios, o que reforça a conclusão de ausência de nulidade. A propósito, confira-se:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR À INVASÃO. FLAGRÂNCIA AUFERIDA. IMÓVEL INABITADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

*1. Habeas corpus impetrado em favor de dois pacientes condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas fixadas em regime inicial fechado. **A defesa alega ilicitude das provas obtidas por busca pessoal e violação de domicílio sem mandado judicial.***

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na validade das provas obtidas por meio de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial, alegadamente realizadas sem fundadas razões.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem considerou que a busca e apreensão foi justificada por flagrante delito, caracterizando crime permanente, o que dispensa mandado judicial.

4. A jurisprudência do STF e STJ admite a entrada em domicílio sem mandado judicial em casos de flagrante delito, desde que existam fundadas razões justificadas a posteriori.

5. **As informações prévias e a observação externa dos policiais forneceram elementos suficientes para a ação policial, não havendo falar-se em ilegalidade na abordagem.**

6. **"Como é de conhecimento, a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada."** (AgRg no HC n. 873.670/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024).

7. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 899.557/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO INVADIDO PELO PACIENTE. DOMICÍLIO INABITADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Como é de conhecimento, a proteção constitucional no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada.**

2. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, as provas constantes no processo foram obtidas de forma lícita, não havendo que se falar em violação de domicílio, pois o paciente estava em um imóvel em construção e desabitado - que ele mesmo invadiu - quando foi surpreendido com a chegada dos policiais, onde foi flagrado na posse de uma arma de fogo, não abarcado, portanto, pela garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio.

3. Ademais, ressalta-se que a defesa do paciente não juntou aos autos cópia de qualquer documento que comprove que o imóvel que teria sido invadido, em construção, seria de sua propriedade. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa a fim de concluir pela absolvição por nulidade da prova e desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, é necessário o reexame de todo o conjunto probatório, o que é vedado em habeas corpus.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 873.670/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 26/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA.

PARTICULARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática do relator com base em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Colegiado por meio da interposição de agravo regimental. Precedente.

2. A Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 598.051 /SP (relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 15/3/2021), traçou um novo panorama acerca da interpretação conferida ao disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, asseverando ser imprescindível que as circunstâncias que antecedem a violação do domicílio evidenciem, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito.

3. Na espécie, após o recebimento de denúncias anônimas noticiando a prática pelo agravante dos delitos de tráfico de drogas e posse de arma de fogo, policiais militares dirigiram-se ao local tido como residência do acusado, ocasião em que um dos agentes, nos fundos da residência, avistou o agravante tentando se desfazer de uma arma e de drogas, o que justificou a entrada dos policiais. **Além disso, ficou evidenciado que a residência utilizada para a prática do delito de tráfico estaria abandonada, não estando assim resguardada pela proteção conferida pela Constituição Federal própria dos domicílios.**

4. Não estando a hipótese versada entre aquelas descritas no HC n. 598.051 /SP, não há que se falar em nulidade, pela inexistência de entrada forçada, devendo-se ressaltar que, para infirmar as conclusões contidas nos autos quanto ao local em que o policial estava quando avistou o agravante lançando arma e drogas no quintal, ou quanto ao fato de a casa estar realmente abandonada, seria imprescindível o revolvimento do material fático-probatório dos autos, providência incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 625.952/SE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 23/6/2021.)

Portanto, não se verifica nulidade na diligência efetivada.

Em relação aos fundamentos da custódia, convém esclarecer que a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de

indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 40/43):

4. Fls. 146/149. Trata-se da representação formulada pelo i. Delegado de Polícia desta cidade e Comarca de Cerqueira César, pugnando pela decretação da prisão preventiva de LUCAS NUNES MACHADO.

Ao que consta, no último dia 03 de janeiro, nesta cidade e Comarca, o representado fora abordado por policiais militares enquanto dirigia o veículo VW NIVUS CL TSI AD, cor vermelha, placas RDO4A49, cuja numeração do chassi apresentava sinais de adulteração.

Após consulta junto aos sistemas conveniados, verificou-se tratar de veículo produto de roubo na cidade de São Paulo.

Indagado, o representado alegou ter adquirido o veículo de terceira pessoa de prenome "Márcio", morador da cidade vizinha de Águas de Santa Bárbara, pela quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O encontro com o vendedor teria ocorrido em uma residência localizada na Rua Seriguelas, nº 336, Jd. Tropical, nesta urbe.

Diligências empregadas na residência mencionada localizaram significativa quantidade de entorpecentes (maconha, cocaína e crack), além de petrechos comumente utilizados para a mercancia da droga (balanças, facas, etc).

Considerando ser o investigado conhecido dos meios policiais, notadamente pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, procedeu-se ao afastamento do sigilo dos dados telefônicos e telemático do celular com ele apreendido na oportunidade.

Das informações extraídas do aparelho periciado, consta que a casa onde foram encontrados os entorpecentes (Rua das Seriguelas, nº 336, Jardim Tropical), fora alugada pelo próprio representado em 19/12/2024 (fls. 112/119 e 120/127), além de diversas mensagens e fotografias que confirmam que o denunciado era o proprietário das drogas e que as comercializava para terceiros (fls. 112/119).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

*Da análise dos elementos informativos existentes nos autos, **verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante se infere do conjunto probatório até então reunido pela Autoridade Policial.***

A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, para a conveniência da investigação ou instrução penal e, ainda, para resguardar a ordem pública, evitando-se a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser

adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP).

A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

No caso em testilha, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam, o fumus comissi delicti e periculum libertatis.

Como apontado anteriormente, verifica-se o fumus comissi delicti à luz do conjunto probatório acostado, laudos periciais e depoimentos colhidos em solo policial.

Também está presente o periculum libertatis, especialmente considerando a gravidade concreta do crime que, embora não seja cometido mediante violência ou ameaça a pessoa, fomenta diversos outros delitos que trazem desassossego à comunidade e merece ser repellido com veemência pelo Poder Público.

Assinalo, ainda, que o indiciado ostenta vasta lista de antecedentes criminais, com condenações anteriores (fls. 26/32), e é egresso do sistema carcerário, havendo risco de reiteração criminosa caso permaneça solto, motivos estes idôneos para justificar a ordem de custódia cautelar, consoante entendimento do Egrégio STF: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a possibilidade de reiteração criminosa é motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada”. (HC nº 100.216 Rel. Min. Cármen Lúcia 1ª Turma DJ 20.05.2010). Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesta senda, observo que estão caracterizadas as hipóteses de admissibilidade do art. 313, inciso I, do CPP. Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do representado, a prisão preventiva mostra-se de rigor.

Diante do exposto, acolho as alegações do Ministério Público e com fundamento no artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva de LUCAS NUNES MACHADO.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 35/37):

Consta dos autos que, em 03.01.2025, o paciente conduzia veículo com numeração do chassi que devia saber estar adulterada e mantinha em depósito, para suposto fim de tráfico, 70,78g de cocaína, 577,10g da mesma substância na forma de “crack” e 51.573,65g de maconha, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo a denúncia, policiais militares em patrulhamento de rotina avistaram carro que dias antes desobedecera ordem de parada. Abordado, constataram que o paciente o conduzia e que os sinais identificadores do chassi na porta descolavam e não coincidiam com a numeração original. Pesquisa revelou que produto de roubo o veículo. Lucas indicou o endereço de certo “Marcio”, vendedor do carro. Os PM's seguiram para o local e encontraram casa inabitada e com o portão aberto. Sentiram forte odor de maconha proveniente do banheiro do imóvel e, com o auxílio de

escada, observaram tijolos de maconha no cômodo. Assim, entraram na casa e apreenderam as drogas descritas (fls. 73/75).

Por decisão de 16.01.2025, acolhendo representação policial e manifestação ministerial, deferida a quebra do sigilo telefônico e telemático do celular apreendido com o paciente (fls. 88/90 dos autos nº 1500031-52.2025.8.26.0136). Investigadores apuraram, então, que Lucas era o inquilino do imóvel em questão e encontraram diversas mensagens e fotografias indicando que era o proprietário dos entorpecentes (fls. 98/114 do feito).

Assim, a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva do paciente (fls. 115/118 dos autos).

Oferecida a denúncia em 16.04.2025, o Magistrado, por decisão de 21.04.2025, determinou a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar e, considerando presentes os requisitos legais da medida, decretou a sua segregação cautelar. Na ocasião, salientou a gravidade dos crimes imputados, o risco de reiteração delitiva, diante dos registros e condenações em sua folha de antecedentes e a insuficiência das cautelares diversas da prisão (fls. 78/81).

Conforme informado e consulta digital aos autos de origem, pendente de cumprimento a ordem de prisão, aguarda-se a apresentação de defesa prévia.

Acertada a decisão impugnada.

Com efeito, a situação em tela não é daquelas em que, “a contrario sensu” do que dita o atual art. 313, I, do estatuto processual, a decretação da custódia preventiva é manifestamente incabível, uma vez que a pena máxima privativa de liberdade abstratamente cominada aos delitos imputados é superior a 04 (quatro) anos. Ademais, certidão de fls. 66/72 revela que o paciente é reincidente, com condenações definitivas por tráfico, corrupção ativa e lesão corporal de natureza grave. Logo, a hipótese igualmente se amolda à previsão dos arts. 310, § 2º, e 313, II, do CPP.

Diante disso, não se pode dizer que a prisão preventiva configure injusto constrangimento, na medida em que encontra amparo em texto expresso da lei processual.

Ante os fatores acima delineados e tendo em vista, ainda, os critérios do art. 282 do CPP, mostra-se insuficiente e inadequado o estabelecimento de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do mesmo diploma legal, pouco importando ocasionais notas de residência fixa e ocupação lícita.

Vale salientar que não se vislumbra na providência qualquer ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois este é relativo ao Direito Penal, estabelecendo que a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos de Direito Processual Penal, como as prisões cautelares, expressamente autorizadas pela Lei Maior no art. 5º, LXI (RT 686/386).

Frise-se, por fim, que a alegada contemporaneidade deve ser verificada no momento da decretação da prisão preventiva, como ocorreu. Cabe agora analisar a ocorrência de fatos novos a justificar que a medida não mais seria necessária, o que não se demonstrou.

Verifica-se que o decreto prisional está fundado na gravidade concreta dos fatos, expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas e no risco de reiteração delitiva.

Ora, no caso, foi apreendida quantidade expressiva de entorpecentes na residência — 01 (uma) porção de cocaína, com massa líquida aproximada de 70,78 gramas, 01 (um) tijolo de cocaína em forma de *crack*, com massa líquida aproximada de 577,10 gramas, e 83 (oitenta e três) tijolos de maconha, com massa líquida 51.573,65 gramas — além de balança de precisão.

É pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min^a. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Além disso, ressaltaram-se os maus antecedentes do agravante, o qual é reincidente, ostentando condenações definitivas por tráfico, corrupção ativa e lesão corporal de natureza grave.

A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva”. (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, “ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade” (HC n. 174.532 /PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 02/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Não prospera, ademais, a alegação de ausência de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva, uma vez que o fundamento da medida cautelar está vinculado à evolução das investigações e à descoberta de novos elementos que revelam a real dimensão do envolvimento da agravante na prática delitiva. Assim, decidiu a Corte de origem que *"a alegada contemporaneidade deve ser verificada no momento da decretação da prisão preventiva, como ocorreu. Cabe agora analisar a ocorrência de fatos novos a justificar que a medida não mais seria necessária, o que não se demonstrou"* (e-STJ fl. 37).

A contemporaneidade exigida pela jurisprudência diz respeito à atualidade dos motivos que justificam a segregação cautelar, não ao lapso temporal em si.

No caso, o pedido de prisão preventiva está alinhado ao momento em que a Autoridade Policial obteve conhecimento aprofundado acerca da prática do tráfico de drogas pelo agravante, o que justifica plenamente a adoção da medida extrema para garantir a ordem pública e a instrução criminal.

Nessa perspectiva, "segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações, exatamente a hipótese dos autos. Precedentes". (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).

Outrossim:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SISTEMA NACIONAL DE ARMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA PARA FINS DE CUSTÓDIA DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente em 20/1/2025, por força de mandado expedido na Ação penal n. 0809473-26.2024.8.19.0003, na qual responde pela suposta prática dos crimes previstos

no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, c/c o art. 62, I, do Código Penal. O agravante reitera argumentos de ausência dos requisitos legais da prisão preventiva, de ausência de contemporaneidade, de negativa de autoria e de *bis in idem*, além de alegar violação do art. 158 do CPP e requerer a substituição da custódia por medidas cautelares ou prisão domiciliar, por ser pai de criança com 9 meses de idade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

(i) definir se a prisão preventiva possui fundamentação idônea nos termos do art. 312 do CPP;

(ii) verificar a contemporaneidade da medida;

(iii) analisar se há *bis in idem* em razão de processo anterior pelos mesmos fatos;

(iv) averiguar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar, com fundamento na paternidade de filho menor;

(v) avaliar a possibilidade de reconhecimento de nulidade por violação do art. 158 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada com base em elementos concretos que evidenciam o *periculum libertatis*, como a extensa ficha criminal do agravante, a sua participação como gerente do tráfico de drogas e o uso de terceiros para a prática de crimes, revelando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. A análise da suposta negativa de autoria e da ocorrência de *bis in idem* exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

5. A alegação de nulidade por suposta violação do art. 158 do CPP deixou de ser objeto de análise pela instância anterior, configurando indevida supressão de instância.

6. A contemporaneidade da prisão deve ser avaliada à luz das circunstâncias do caso concreto e do momento da decretação da medida, sendo inexistente que o fato criminoso seja recente, bastando que subsistam os fundamentos justificadores da custódia.

7. A concessão de prisão domiciliar ao genitor de criança menor de 12 anos exige a comprovação da imprescindibilidade dos cuidados paternos, o que deixou de ser demonstrado no caso concreto, uma vez que a criança vive com a mãe, considerada apta ao exercício da guarda.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no HC n. 992.408/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, sob a alegação de que a verificação de indícios suficientes de autoria demandaria reexame de fatos e provas.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva no risco de reiteração criminosa e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de

integrantes de organização criminosa, destacando que a contemporaneidade da custódia cautelar não se sujeita apenas ao decurso do tempo, mas ao não esgotamento do periculum libertatis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a alegação de falta de indícios suficientes de autoria e a suposta violação ao princípio da colegialidade.

4. Outra questão em discussão é a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva, se vinculada apenas à data do fato delitivo ou à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam e não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos que justificaram a custódia cautelar ainda persistem.

7. A prisão preventiva foi adequadamente motivada no risco de reiteração criminosa e na necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa, sendo que conclusão diversa a respeito dos indícios de autoria demanda o reexame fático-probatório inviável na via eleita.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva.

3. A prisão preventiva é legítima quando fundamentada no risco de reiteração criminosa e na necessidade de interromper a atuação de organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 910.543/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgRg no RHC 210.047/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025.

(AgRg no RHC n. 209.390/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

Quanto ao alegado excesso de prazo, foi afastado pelo Tribunal de origem sob o fundamento que "[p]elos marcos registrados acima, vê-se que o feito segue curso regular, nada sugerindo desídia do Juízo impetrado na condução do processo". Por oportuno, transcreve-se do acórdão as seguintes informações (e-STJ fls. 36):

Oferecida a denúncia em 16.04.2025, o Magistrado, por decisão de 21.04.2025, determinou a notificação do acusado para apresentação de defesa

preliminar e, considerando presentes os requisitos legais da medida, decretou a sua segregação cautelar. Na ocasião, salientou a gravidade dos crimes imputados, o risco de reiteração delitiva, diante dos registros e condenações em sua folha de antecedentes e a insuficiência das cautelares diversas da prisão (fls. 78/81).

Conforme informado e consulta digital aos autos de origem, pendente de cumprimento a ordem de prisão, aguarda-se a apresentação de defesa prévia.

Consta, portanto, dos autos, que a custódia foi decretada em 16/4/2025, e quando proferido o acórdão, em 3/6/2025, ainda não havia sido cumprido o mandado de prisão.

Ora, "(...) a condição de foragido do suspeito afasta a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo. Nesse sentido, também no âmbito desta Corte, "o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal" (AgRg no HC n. 796.585/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/6/2023)". (AgRg no HC n. 971.795/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

Por fim, tendo sido demonstrada a necessidade custódia cautelar, mostra-se inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.009.387 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0206258-6

Número de Origem:

15000046920258260136 200261222025 2002612272025120103 21240448620258260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LUCAS NUNES MACHADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS NUNES MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA - SP289297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025